



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020679-09.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LUIZ CARLOS GALLO JÚNIOR, é apelado PAULA STIPP GOLINELI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Guilherme Groppo Codo - OAB/SP 289.751.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50860

Apelação Cível Nº 1020679-09.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

Juiz(a) de 1ª Instância: Mariana Falavigna Brandao

Apelante: Luiz Carlos Gallo Júnior

Apelado: Paula Stipp Golineli

APELAÇÃO – COBRANÇA – Ré que utilizou indevidamente o cartão de crédito do autor, após o término do matrimônio – Prescrição reconhecida – Extinção, nos termos do art. 487, II, do CPC – Insurgência do autor – Alegação de que o prazo prescricional é o decenal – Descabimento – Demandante que narra ato ilícito – Natureza indenizatória da demanda – Incidência do prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 225/228 que acolheu a alegação de prescrição em relação ao pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 233/241), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que se aplica ao caso o prazo decenal e que se trata de ação de cobrança, sem prazo específico na legislação. Explica que *“esta ação de cobrança foi ajuizada com a finalidade de pleitear o pagamento dos valores que a apelada gastou indevidamente com o cartão de crédito do apelante após o término do matrimônio, e não para o recebimento de indenização por danos materiais, de forma que a pretensão da apelada ao reconhecimento da prescrição trienal não possui qualquer fundamentação.”* (sic). Cita os artigos 186, 927 e 1.663, §1º, do Código Civil. Observa que ficou comprovado que a

apelada utilizou seu cartão de crédito após o rompimento do vínculo matrimonial para a realização de compras pessoais. Defende que não se trata de ação indenizatória. Aponta precedentes que destacam que as questões patrimoniais decorrentes da dissolução do vínculo conjugal estão sujeitas à incidência do prazo prescricional decenal. Afirma que a apelada somente obteve acesso ao seu cartão de crédito em razão do matrimônio.

Preparo (fls. 242/243).

Dada a oportunidade de contrariedade, o recurso foi contrarrazoado (fls. 248/259).

Este processo chegou ao TJ em 14/03/2025, sendo a mim distribuído em 01/04, com conclusão na sequência (fls. 262).

Caso estudado e voto concluído em 08.

É o relatório.

Admito o recurso porque tempestivo.

O recurso não prospera.

Em linhas gerais, narra o autor que as partes foram casadas pelo regime de comunhão parcial de bens e se divorciaram em 17 de dezembro de 2019. Aduz que pleiteou que a ré fosse condenada ao pagamento do montante de R\$39.073,11, referente a gastos realizados em seu cartão de crédito, no âmbito da ação de divórcio, mas seu pleito não foi acolhido, pois formulado em sede de alegações finais. Aduz que a ré utilizou o cartão de crédito adicional que estava vinculado ao seu, especialmente com peças de vestuário, durante a relação conjugal e após seu término. Ressalta que empreendeu tentativas amigáveis para recebimento do crédito, mas não obteve êxito. Isto posto, requer seja a ré condenada ao pagamento da quantia

R\$39.073,11.

Citada, a ré contestou alegando prescrição e a utilidade das despesas para o casal.

Pois bem.

Se a apelada utilizou valores indevidamente, praticou ato ilícito, o que enseja ação indenizatória, cujo prazo prescricional é o trienal, de acordo com o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Em outras palavras, não se trata de ação de cobrança, decorrente de relação negocial em que existe dívida em aberto.

Desta feita, merece o édito singular ser mantido tal qual lançado, uma vez que da reanálise do caso, a interpretação é a mesma da sentença, cujos fundamentos transcrevo, porque os estou adotando, a teor do art. 252 do Regimento desta Corte:

“Pretende o autor ser ressarcido pelo pagamento de despesas de cartão de crédito exclusivas da requerida. Aduz que ter quitado as faturas de cartão de crédito com vencimentos entre julho de 2019 e maio de 2020, e que, do valor total pago, o montante de R\$ 39.073,11, refere-se a gastos exclusivos da requerida, os quais deverão lhe ser ressarcidos. No entanto, reconhecida a natureza indenizatória do pleito formulado pelo autor, afinal este pretende ser ressarcido por prejuízo sofrido, é aplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Assim, deve ser reconhecida a prescrição de sua pretensão, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 09 de outubro de 2023 e as faturas de cartão de crédito objeto da demanda foram pagas entre julho de 2019 e maio de 2020.”

Longe de ser comodismo a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau. Bem ao contrário, aliás. O artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, mantido após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, permite a simples prática, aceita, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

Eu costumo reproduzir os fundamentos que estou adotando para reforçar minha compreensão e explicitá-la, ainda que ela seja marcada pela ratificação.

Referido dispositivo tem larga e irrestrita adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a “*viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*”¹.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pelo requerente em 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$39.073,11), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator

¹REsp n.º 662..272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.